TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1011671-95.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Tutela Cautelar Antecedente - Liminar

Requerente: Boni Auto Socorro Eireli

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Boni Auto Socorro Eireli ME move ação de obrigação de fazer contra o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, pedindo a condenação do réu na obrigação de transferir o Ford/Ford F 600, 1974/1974, vermelho, placas BHM 4920, para o nome da compradora Ana Maria Galuzzi Chiessi, sob o fundamento de que a transferência foi indevidamente recusada.

O réu, citado, não contestou.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O veículo, conforme fls. 22/23, foi alienado pelo autor, em 21.06.2016, para Ana Maria Galluzzi Chiessi, a qual teria solicitado a transferência para o próprio nome, por formulário (fls. 25), que foi negada (conforme despacho lançado no formulário), vez que o *chassi* estaria fora dos padrões do fabricante, veja-se fls. 27.

Ocorre que o veículo passou por vistoria veicular e foi regularmente aprovado, conforme fls. 29/30, ao passo que a singela afirmação de irregularidade, feita pela Diretoria de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trânsito, não está respaldada em qualquer documento. Nesse cenário, há que prevalecer o que emerge do laudo produzido como resultado de vistoria veicular.

Por outro lado, descabe a condenação do réu na obrigação de transferir o veículo para o nome da adquirente, porquanto esta última não faz parte do presente processo, e seria atingida em sua esfera jurídica em detrimento do devido processo legal, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

A única providência cabível, correspondente à parcial procedência da ação, é condenar o réu na obrigação de, em sendo provocado a tanto, não recusar a transferência do veículo com fundamento na irregularidade do chassi.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu na obrigação de, em sendo provocado a transferir o veículo, abster-se de recusar a transferência com fundamento na irregularidade do *chassi*.

Condeno-o, ainda, nas custas e despesas de reembolso, e em honorários que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado, intime-se pessoalmente o réu para em 10 mês comprovar o cumprimento da obrigação.

P.I.

São Carlos, 10 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA